



PARECER N° 704/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.152525/2013-06
INTERESSADO: JASON SANTOS DA SILVA
PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 12.335/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 648.697/15-5

Infração: *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei n°. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei n°. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 17/11/2010 HORA: 18:30 LOCAL: SBPV

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

HISTÓRICO: O AERONAUTA SUPRACITADO, A SERVIÇO DA RIO LINHAS AÉREAS, EM 17/11/2010, AS 18:30 HORAS, INFRINGIU OS PRECEITOS DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO AERONAUTA AO DESOBEDECER O PERÍODO MÍNIMO DE REPOUSO PREVISTO. OCORRE QUE APENAS GOZOU DE 04:00 HORAS DE REPOUSO. CONTABILIZADOS A PARTIR DO TÉRMINO DA JORNADA ANTERECEDENTE, JÁ QUE A MESMA FOI ENCERRADA ÀS 14:30 HORAS DO DIA 17/11/2010, DESTA FORMA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART.34, alínea a da Lei 7183/84 e incorrendo no ART. 302, II,j da Lei 7585/86.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". A fiscalização, *ainda nessa oportunidade*, aponta que foram lavrados vários Autos de Infração, numerados entre o n°. 00025/2011 e o n°. 00087/2011.

Às fls. 03 e 04, cópia da folha do Diário de Bordo n°. 0004.

No presente processo foi acostada uma manifestação da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA (fls. 05 e 06), oportunidade em que alega: (i) que a empresa "[...], **involuntariamente**, terminou por infringir alguns dispositivos legais relacionados à Regulamentação Profissional do Aeronauta, a informar os registros realizados de boa-fé nos Diários de Bordo das aeronaves de sua frota, [...]" (**grifos no original**); (ii) a existência de "[...] inúmeros fatores relacionados à logística da própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a pontualidade esperada nos seus serviços postais [...]"; (iii) que, "[...] no mês de novembro de 2010, alcançou um índice de pontualidade de 99,5%; em dezembro do mesmo ano,

um índice de 99% e, em janeiro de 2011, 99,9%, [...]", corroborando "[...] o seu compromisso de prestar um serviço de excelência à sociedade dentro do seu ramo de atividade"; (iv) que a programação original do referido voo prevê "lastro suficiente para o cumprimento da jornada de trabalho da tripulação"; (v) que "[...] não raro, por razões ligadas a falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousava nas cabeceiras daquele voo, isto é, Porto Velho e Guarulhos, respectivamente, com atraso de até 02 (duas) horas [...]"; (vi) "[...] por necessidades urgentes de utilização da tripulação de fato, a empresa não concedeu o repouso regulamentar da tripulação na sua íntegra, [...]"; e (vii) "[diante] de todo o exposto, [...], requer "o arquivamento do auto de infração em referência".

Às fls. 07 a 10, saneamento do processamento em desfavor do interessado.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 01/11/2013 (fl. 11), apresentando a sua defesa, em 22/11/2013 (fls. 12 a 17), oportunidade em que alega: (i) que "[...] a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a qual a empresa em que o aeronauta trabalha presta serviços"; (ii) "[...] falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar de 12 (doze) horas do tripulante envolvido"; (iii) que "[...] o atraso implicou na indisponibilidade de outros tripulantes para realizarem o voo, acarretando a apontada irregularidade"; (iv) "[...] que não houve culpa ou dolo do aeronauta [...] tampouco da empresa da qual o mesmo é empregado"; e (v) que "[...] o aeronauta compromete-se a envidar os seus esforços para que situações como essa não se repitam".

O setor competente, em decisão, datada de 01/07/2015 (fls. 19 e 20), *após a análise da defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Notificado da decisão imputada, em 28/07/2015 (fl. 24 e 26), o autuado, em fase recursal (fls. 27 a 31), *em síntese*, reitera as suas considerações apostas em sede de defesa (fls. 12 a 17).

À fl. 34, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 19/01/2016.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI! 1252900).

Por decisão monocrática, datada de 05/07/2018 (SEI! 1978903 e 1978905), o presente processo retorna à Secretaria da ASJIN, de forma que esta viesse a notificar o interessado ante à possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância, tendo em vista a possibilidade de se retirar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08 e no inciso II do §1º do art. 58 da então IN ANAC nº 08/2008.

Realizada a notificação da decisão da ASJIN (SEI! 2024438, 2162852, 2246871 e 2455558), sendo recebida pelo interessado, em 08/02/2019 (SEI! 2729573), oportunidade em que o interessado apresenta sua manifestação (SEI! 2770832), alegando: (i) impossibilidade de majoração da sanção aplicada; (ii) reitera os seus argumentos apostos em defesa; (iii) reconhecimento da prática da infração, requerendo o benefício da correspondente atenuante; (iv) que realizou voluntariamente providências para amenizar as consequências da infração; (v) ter sido a ECT a motivadora do ato infracional, tendo em vista a "falta de logística" desta empresa, resultando no pouso da aeronave com atraso, levando à subtração da parcela de repouso regulamentar de 12 (doze) horas.

O presente processo retorna a este analista técnico, em 02/04/2019, às 11h05min.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 01/11/2013 (fl. 11), oportunidade em que apresentou a sua defesa, em 22/11/2013 (fls. 12 a 17). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 28/07/2015 (fls. 24 e 26), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 11/08/2015 (fls. 27 a 31).

Após identificação da possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo (SEI! 1978903 e 1978905), o presente processo retornou à Secretaria da ASJIN, de forma que esta viesse a notificar o interessado, tendo em vista a possibilidade de se retirar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08 e no inciso II do §1º do art. 58 da então IN ANAC nº 08/2008. *Devidamente*, notificado o interessado (SEI! 2024438, 2162852, 2246871 e 2455558), em 08/02/2019 (SEI! 2729573), o mesmo apresenta suas alegações, em 06/03/2019 (SEI! 2770832).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

O interessado foi autuado, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 17/11/2010

HORA: 18:30

LOCAL: SBPV

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

HISTÓRICO: O AERONAUTA SUPRACITADO, A SERVIÇO DA RIO LINHAS AÉREAS, EM 17/11/2010, AS 18:30 HORAS, INFRINGIU OS PRECEITOS DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO AERONAUTA AO DESOBEDECER O PERÍODO MÍNIMO DE REPOUSO PREVISTO. OCORRE QUE APENAS GOZOU DE 04:00 HORAS DE REPOUSO. CONTABILIZADOS A PARTIR DO TÉRMINO DA JORNADA ANTERCEDENTE, JÁ QUE A MESMA FOI ENCERRADA ÀS 14:30 HORAS DO DIA 17/11/2010, DESTA FORMA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART.34, alínea a da Lei 7183/84 e incorrendo no ART. 302, IIj da Lei 7585/86.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

j) **inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;** (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art.34 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas; (...)

Conforme apontado pela fiscalização, verifica-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 17/11/2010, às 18h30min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 04h00min de repouso, após término de jornada encerrada às 14h30min, infração capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". Nesta oportunidade, identificou-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 17/11/2010, às 18h30min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 04h00min de repouso, após término de jornada encerrada às 14h30min, contrariando, assim, a alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

No presente processo, foi acostada uma manifestação da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA (fls. 05 e 06), oportunidade em que alega:

(i) que a empresa "[...], **involuntariamente**, terminou por infringir alguns dispositivos legais relacionados à Regulamentação Profissional do Aeronauta, a informar os registros realizados de boa-fé nos Diários de Bordo das aeronaves de sua frota, [...]" (**grifos no original**) - Nesse sentido, deve-se apontar que a empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA. reconhece os fatos e o caráter infracional do objeto do presente processo. No entanto, o fato de ter sido involuntário, *conforme alega*, bem como ter agido de boa-fé na apresentação dos dados nos respectivos Diários de Bordo, não serve como excludente pela responsabilização quanto ao ato infracional apontado, pois o regulado deve, *sempre*, agir de boa-fé nos seus atos praticados, bem como a eventual responsabilidade administrativa é independente de possível *dolo* ou *culpa* na ação praticada. O regulado deve se ater à normatização, cumprindo-a plenamente, sob pena, *do contrário*, restar configurado o afronta e, após o devido processo administrativo sancionador, restar o sancionamento, *se for o caso*. *No caso em tela*, deve-se reforçar que o agente passivo é o aeronauta que realizou a operação, este, *à época*, a serviço da empresa RIO. No entanto, o reconhecimento dos fatos pela empresa RIO não desonera o aeronauta de observar a norma em vigor e, tendo em vista o ato infracional, de arcar com a sua responsabilidade administrativa, após o devido processo administrativo. *Na verdade, quanto ao presente processo*, o fato gerador é a infração praticada pelo aeronauta, sendo o fato da empresa ter permitido a operação, *conforme reconhecido*, motivadora de outro fato gerador distinto, o qual deverá, *se for o caso*, ser processado em outro processo administrativo sancionador, mas então em desfavor da empresa RIO. *Para o caso em tela*, nos resta apontar que, *realmente*, os fatos ocorreram como a fiscalização desta ANAC identificou.

(ii) a existência de "[...] inúmeros fatores relacionados à logística da própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a pontualidade esperada nos seus serviços postais [...]" - A existência de uma relação contratual entre a empresa aérea e terceiros não pode servir para afastar a responsabilização administrativa pelo não cumprimento da normatização em vigor. Independentemente do acordado entre o

regulado e terceiros, a norma aeronáutica deve ser, *sempre*, observada pelo ente regulado, não servindo os termos contratuais como abonadores para o seu descumprimento. Da mesma forma, os termos contratuais entre a empresa contratante e terceiros não servem como excludente para os possíveis atos infracionais praticados pelo aeronauta.

(iii) que, "[...] no mês de novembro de 2010, alcançou um índice de pontualidade de 99,5%; em dezembro do mesmo ano, um índice de 99% e, em janeiro de 2011, 99,9%, [...]", corroborando "[...] o seu compromisso de prestar um serviço de excelência à sociedade dentro do seu ramo de atividade" - Os índices alcançados pela empresa, com relação à pontualidade, *apesar de importantes*, não podem servir para excluir a sua responsabilização quanto ao ato em desacordo com a norma. Da mesma forma, não exclui o aeronauta quanto ao seu ato praticado.

(iv) que a programação original do referido voo prevê "lastro suficiente para o cumprimento da jornada de trabalho da tripulação" - A empresa, ao realizar acordos com terceiros, deve ser diligente no sentido de buscar atender, *sim*, ao seu cliente, mas sem, *contudo*, deixar de observar e cumprir plenamente as normas aeronáuticas. As dificuldades que possam existir na execução de determinado contrato não podem servir para afastar o regulado do estrito cumprimento da norma aeronáutica em vigor. No mesmo sentido, as alegações da empresa não servem como excludentes da responsabilização do aeronauta quanto ao seu ato praticado, *conforme visto no presente processo*, servindo apenas como confirmação dos fatos narrados pela fiscalização.

(v) que "[...] não raro, por razões ligadas a falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousava nas cabeceiras daquele voo, isto é, Porto Velho e Guarulhos, respectivamente, com atraso de até 02 (duas) horas [...]" - Observa-se que, *quando for o caso*, o regulado deve adequar o seu contrato com terceiros, de forma a cumprir, *rigorosamente*, os termos da norma aeronáutica, não servindo como excludente de sua responsabilização as dificuldades resultantes da relação contratual. Da mesma forma, a empresa não pode repassar ao seu aeronauta as dificuldades enfrentadas pela sua relação contratual com terceiros. O aeronauta deve cumprir a normatização, *em especial*, aquela que regulamenta o exercício da profissão de aeronauta, *ou melhor*, a Lei nº. 7.183/84, independentemente da relação contratual existente entre a empresa em que presta os seus serviços e terceiros, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilização quanto ao descumprimento da norma.

(vi) "[...] por necessidades urgentes de utilização da tripulação de fato, a empresa não concedeu o repouso regulamentar da tripulação na sua íntegra, [...]" - Observa-se que a empresa RIO, *expressamente*, reconhece os fatos narrados pelo agente fiscal, mas, *como apontado acima*, deve-se ressaltar que esta não é o agente infrator, polo passivo do presente processo, mas, *sim*, o aeronauta, o qual, *da mesma forma*, deve observar e cumprir a normatização em vigor, não servindo as alegações apostas pela empresa como excludentes da responsabilidade do autuado no presente processo.

(vii) "[diante] de todo o exposto, [...], requer "o arquivamento do auto de infração em referência" - A empresa, *como visto acima*, reconhece não ter concedido o repouso ao referido aeronauta, tendo em vista as "dificuldades" constantes de seu contrato, o que, *contudo*, não pode ser considerado para afastar a sua possível responsabilização, *se for o caso*. *No caso em tela*, as considerações apostas pela empresa RIO não afastam a responsabilidade do aeronauta quanto ao descumprimento da norma em vigor, pois se tratam de fatos geradores distintos, os quais não se confundem.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 01/11/2013 (fl. 11), apresentando a sua defesa, em 22/11/2013 (fls. 12 a 17), oportunidade em que alega:

(i) que "[...] a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a qual a empresa em que o aeronauta trabalha presta serviços" - Da mesma forma que apontado pela empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., observa-se que o interessado, também, reconhece os fatos narrados pelo agente fiscal, resultando no ato infracional que lhe está sendo imputado, apontando, *contudo*, a relação contratual entre a empresa RIO e a ECT como motivadora do ato. No entanto, a alegação do interessado, *apesar de explicar a ocorrência*, não exclui a sua responsabilidade administrativa, pois, *como dito acima*, a caracterização da infração administrativa independe de *dolo* ou *culpa* por parte do agente infrator.

(ii) "[...] falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar de 12 (doze) horas do tripulante envolvido" - O interessado, *em suas alegações*, reitera que os procedimentos, resultantes da relação contratual entre a empresa RIO e a ECT, foram motivadoras do ato infracional cometido, mas, *como já apontado*, este não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa.

(iii) que "[...] o atraso implicou na indisponibilidade de outros tripulantes para realizarem o voo, acarretando a apontada irregularidade" - Da mesma forma que a empresa regulada por esta ANAC deve ser diligente no sentido do perfeito cumprimento da normatização em vigor, o aeronauta deve respeitar a norma a qual se encontra sujeito, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilização, *se for o caso*.

(iv) "[...] que não houve culpa ou dolo do aeronauta [...] tampouco da empresa da qual o mesmo é empregado" - *Como já dito*, a caracterização do ato infracional independe de *dolo* ou *culpa* do agente, bastando apenas a identificação do afronta à norma para que se materialize a necessidade de responsabilização do agente infrator, depois, *claro*, do devido processo administrativo sancionador, *se for o caso*.

(vi) que "[...] compromete-se a envidar os seus esforços para que situações como essa não se repitam" - *No mesmo sentido*, o fato do interessado se comprometer, *agora*, ao cumprimento da norma, também, não serve como excludente de sua responsabilização quanto ao presente processo em curso, pois este é o esperado pelo órgão regulador, na medida em que, *do contrário*, poderá resultar em nova autuação.

Notificado da decisão imputada, em 28/07/2015 (fl. 24 e 26), o autuado, em fase recursal (fls. 27 a 31), *em síntese*, reitera as suas considerações apostas em sede de defesa (fls. 12 a 17). Nesse sentido, deve-se concordar com as considerações apostas em decisão de primeira instância (fls. 19 e 20), conforme previsto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, bem como com as argumentações apontadas por este analista técnico no presente parecer.

Por decisão monocrática, datada de 05/07/2018 (SEI! 1978903 e 1978905), o presente processo retorna à Secretaria da ASJIN, de forma que esta viesse a notificar o interessado ante à possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância. Realizada a notificação da decisão da ASJIN (SEI! 2024438, 2162852, 2246871 e 2455558), a qual foi recebida pelo interessado, em 08/02/2019 (SEI! 2729573), este apresenta sua manifestação (SEI! 2770832), alegando:

(i) impossibilidade de majoração da sanção aplicada - O interessado aponta a impossibilidade de majoração da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como apontado em parecer* (SEI! 1978879), o interessado não pode receber o benefício da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08 e no inciso II do §1º do art. 58 da então IN ANAC nº 08/2008, e, ainda, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*. Observa-se, pela ficha SIGEC referente ao interessado (SEI! 1978903), este possui penalidades aplicadas no ano anterior ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, devendo, então, ser reformada a decisão de primeira instância, com base no poder de autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei nº. 9.784/99). Importante ressaltar que o caso em tela não se confunde com o impedimento de majoração da aplicação da sanção no caso de revisão de processo administrativo, com base no parágrafo único do art. 65 da Lei nº. 9.784/99, pois, *na verdade*, o procedimento ainda se encontra em curso, devendo, *quando aplicável*, ser corrigido, conforme previsto no parágrafo único do art. 64 também deste mesmo diploma legal.

(ii) reitera os seus argumentos apostos em defesa - Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, *adequadamente*, aponta e rebate todos os argumentos apostos em sede de defesa, oportunidade, *inclusive*, que foram corroboradas por este analista, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9784/99. Sendo assim, pelos fundamentos apostos em sede de decisão de primeira instância, bem como pelos argumentos apostos acima nesta análise, as alegações do interessado não podem prosperar.

(iii) reconhecimento da prática da infração, requerendo o benefício da correspondente atenuante - A dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo será objeto de análise oportuna por este analista, *contudo*, já se pode apontar não corresponder com a verdade dos fatos, pois o interessado requer, *sim*, o benefício do reconhecimento da prática da infração como condição atenuante, sem, no entanto, agir nesse

sentido, *pelo contrário, até mesmo em suas considerações últimas*, volta-se a reafirmar ter sido terceiro o verdadeiro responsável pelo ato infracional apurado pelo presente processamento. Não se pode entender que há o reconhecimento da prática se o interessado mantém a alegação de não ter dado causa ao ato infracional cometido.

(iv) que realizou voluntariamente providências para amenizar as consequências da infração - Esta alegação será melhor analisada em dosimetria da sanção a ser apicada em definitivo, *se for o caso*.

(v) ter sido a ECT a motivadora do ato infracional, tendo em vista a "falta de logística" desta empresa, resultando no pouso da aeronave com atraso, levando à subtração da parcela de repouso regulamentar de 12 (doze) horas - *Conforme já apontado acima*, o interessado deve ser diligente no sentido de buscar atender, *sim*, ao seu contrato, mas sem, *contudo*, deixar de observar e cumprir plenamente as normas aeronáuticas. As dificuldades que possam existir na execução de determinado contrato não podem servir para afastar o regulado do estrito cumprimento da norma aeronáutica em vigor.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal e em sua manifestação após notificação ante à possibilidade de agravamento*, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

No entanto, em *nova consulta*, realizada em 03/07/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1978903), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa (Processo n.º. 60800.006129/2010-18 - SIGEC 645.991/15-9), compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08 e, *hoje*, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º. 472/18.

O interessado, em sua manifestação (SEI! 2729573), aponta ter reconhecido a prática da infração, requerendo o benefício da correspondente atenuante - No entanto, *como já adiantado acima*, esta condição não pode ser aplicada ao caso em tela, pois o interessado, apesar de alegar ter reconhecido a

prática do ato, *na verdade*, tenta, *até em sua última manifestação*, atribuir a terceiro o ato tido como infracional. Observa-se que o interessado apenas reconhece as circunstâncias fáticas, sem, *contudo*, identificar ter cometido uma conduta delitativa. O fato do interessado apontar não ser o legítimo agente a figurar no polo passivo do presente processo já se torna uma contradição ao alegado reconhecimento da prática do ato infracional. Sendo assim, não se pode considerar, *nesse caso*, o requerimento desta condição atenuante, pois ausente seu principal requisito, *qual seja*, a conscientização do agente infrator de ter cometido um ato em afronta às normas aeronáuticas, submetendo-se, *desde logo*, às sanções previstas em lei.

Em sua última manifestação, o interessado alega ter realizado, *voluntariamente*, providências para amenizar as consequências da infração - *Da mesma forma*, esta alegação deve ser afastada, pois, *ao se analisar o processamento em seu desfavor*, deve-se apontar não existir nos autos quaisquer providências que tenham sido tomadas, *previamente*, à ação fiscal e que, *porventura*, tivesse amenizado as consequências da infração. *No caso em tela*, observa-se que o interessado foi autuado por, a serviço da empresa RIO LINHA AÉREAS, em 17/11/2010, às 18h30min, ter infringido os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão do aeronauta, ao desobedecer o período mínimo de repouso previsto. O agente fiscal aponta que o referido aeronauta gozou um período de repouso de apenas 04h00min, este contabilizado a partir do término da jornada antecedente, já que a mesma foi encerrada às 14h30min do dia 17/11/2010. Sendo assim, não se pode conceber qualquer tipo de providência que seja *voluntária* e, ainda, *eficaz*, que venha a amenizar as consequências da infração, estas relacionadas, *diretamente*, à capacidade do referido aeronauta em conduzir a aeronave com a segurança necessária.

Destaca-se que, com base no ANEXO I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 1.600,00 (grau mínimo).

Na medida em que não há a presença de nenhuma das circunstâncias atenuantes e, ainda, sem qualquer condição agravante, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar médio* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2019.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 05/06/2019, às 08:44, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3095353** e o código CRC **563101CE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 832/2019

PROCESSO Nº 00065.152525/2013-06

INTERESSADO: Jason Santos da Silva

Brasília, 05 de junho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **JASON SANTOS DA SILVA**, CPF nº. 524.697.514-20, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 01/07/2015 (fls. 19 e 20), que aplicou multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 12.335/2013, por - *inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão*, capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 704/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3095353], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **JASON SANTOS DA SILVA**, CPF nº. 524.697.514-20, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 12.335/2013**, capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, e por **AGRAVAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído para a infração cometida, sem a presença de quaisquer condições atenuantes e/ou agravantes (incisos dos §§1º e 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.152525/2013-06** e ao **Crédito de Multa nº. 648.697/15-5**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/06/2019, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3096843** e o código CRC **82141009**.

